



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 17/2025

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

a) Modifique-se o **caput do artigo 22** do projeto de lei em epígrafe, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 22. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, **limitada ao mínimo de 3,5% (três e meio por cento) e ao máximo de 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária, a ser utilizada para as seguintes finalidades:**

I – no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, inclusive na abertura de créditos adicionais para atender a demais riscos previstos no Anexo II da presente lei; e

II – para suportar a elaboração das emendas orçamentárias individuais de vereadores e as emendas de bancadas partidárias, nos termos do artigo 125-A da Lei Orgânica do Município e do artigo 24 desta lei.”

b) Acrescente-se um novo artigo após o atual artigo 23 do projeto de lei em tela, ao final do Capítulo III (Das Diretrizes para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações), com as seguintes redações; e renumerem-se os artigos subsequentes:

“Art. 24. Os Vereadores poderão apresentar, ao projeto de lei orçamentária anual, emendas individuais e de bancada para destinação de despesas, nos termos do art. 125-A da Lei Orgânica do Município, e nos termos dos parágrafos do presente artigo.

§ 1º. As emendas individuais serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2024, sendo que pelo menos a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º. As emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2024 e seu montante será dividido entre as bancadas partidárias que compõem a Câmara Municipal, proporcionalmente ao número de vereadores de cada uma.

§ 4º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais e das emendas de iniciativa das bancadas parlamentares, em montante correspondente aos percentuais a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo, respectivamente, conforme critérios para a execução equitativa da programação. Para tanto, considera-se equitativa a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º. A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo.

§ 6º. As programações orçamentárias previstas nos §§ 1º e 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, entendendo-se como tal as situações ou os eventos de ordem fática ou legal que obstem ou suspendam a execução da programação orçamentária, após observado o disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º. Para fins de cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, a Administração Municipal deverá observar o seguinte cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes:

I – o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal, até o dia 30 de abril de 2026, elencando as programações que considere evadas de impedimento de ordem técnica e justificando devidamente o motivo de cada impedimento;

II – em ocorrendo o apontamento mencionado no inciso I por parte do Poder Executivo, o Legislativo Municipal indicará ao Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, até o dia 31 de maio de 2026, ou justificará a sua discordância;

III – o Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo o projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, em até 30 (trinta) dias após a entrega da comunicação de que trata o inciso II, observando a nova destinação apontada pelo Legislativo;

IV – se o projeto de lei mencionado no inciso III não for aprovado pelo Legislativo até 60 (sessenta) dias após sua apresentação, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – no caso de descumprimento do prazo do inciso II, as programações orçamentárias para as quais tenha sido apontado impedimento de ordem técnica deixarão de ser consideradas de execução obrigatória.

§ 8º. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias de que trata o § 4º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2024.

§ 9º. Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na presente lei, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 10. É vedada a anulação de dotações inseridas no orçamento na forma de emendas individuais e de bancada de que trata este artigo, salvo na hipótese do inciso III do § 7º deste artigo.

§ 11. As emendas de execução obrigatória a que se referem os §§ 1º e 3º serão identificadas em nível de projeto/atividade com codificação distinta dos projetos e atividades ordinários do Poder Executivo, a fim de permitir o adequado controle de sua execução, podendo-se adotar um dígito inicial diferenciado para os códigos de projetos e atividades associados às destinações decorrentes de emendas impositivas

§ 12. A execução das emendas individuais impositivas deverá ocorrer prioritariamente no primeiro semestre do exercício financeiro, salvo aquelas de que trata o § 7º deste artigo.

§ 13. O Poder Executivo deverá apresentar à Câmara Municipal, bimestralmente, relatório detalhado da execução de cada emenda, com a indicação do estágio de sua realização (licitação, contratação, empenho, liquidação, pagamento), bem como as justificativas para os eventuais atrasos e a previsão de prazo de execução daquelas ainda não cumpridas.”

c) Renumere-se os artigos 24 a 52 do projeto de lei nº 17/202, que passarão a constar, respectivamente, como artigos 25 a 53.

Pedralva-MG, _____ de _____ de 2025.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de compatibilizar a LDO com o processo para elaboração e execução das emendas impositivas, recém instituídas através de Emenda à Lei Orgânica aprovada pelo Plenário desta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente modifica-se o artigo 22, que trata da Reserva de Contingência, a fim de embutir no seu valor, a ser previsto na proposta orçamentária, o montante necessário para a elaboração das emendas impositivas.

Parte-se da premissa de que a elaboração das emendas impositivas pelos vereadores depende da previsão de valores suficientes no Orçamento, e usualmente a Reserva de Contingência é a dotação utilizada para reunir os recursos para esta finalidade.

Ocorre que, na sua redação original, este artigo prevê tal reserva apenas como fonte de recursos para o atendimento de passivos contingentes, não prevendo seu uso como fonte de anulação para a cobertura das emendas impositivas.

Além disso, a presente emenda visa acrescentar ao projeto um novo artigo 24 – procedendo-se a renumeração dos artigos 24 e seguintes – para dispor sobre o regramento para o cumprimento e execução das emendas parlamentares impositivas ao Orçamento de 2026.

Assim fazendo, pretende-se compatibilizar o texto da LDO em face do regime das emendas impositivas previsto no art. 166 da Constituição Federal, e instituídas no Município de Pedralva pelas Emendas à Lei Orgânica nº 15/2025.

Pelos motivos expostos, solicito a aprovação dos colegas vereadores à presente proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 17/2025.

Pedralva/MG, 6 de junho de 2025.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Ver. David Moisés Veloso

Vice-Presidente

Ver. Luiz Felipe Silva dos Reis

Secretário

Ver. Jerson Papi de Sousa

Suplente